

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, DO  
SENADO FEDERAL**

**LUIZ CARLOS DO CARMO**, brasileiro, [REDACTED] Senador da República, portador de CPF nº [REDACTED] RG nº [REDACTED], título de eleitor nº [REDACTED] quite com suas obrigações eleitorais, com endereço no Senado Federal, Anexo 2, Ala Alexandre Costa, 1º pavimento, Gabinete 21, Praça dos Três Poderes- Brasília-DF, CEP 70165900 vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 22 c/c artigo 5º da Resolução do Senado Federal n. 20/93 – Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal- e artigo 23 e 24 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentar

### **DENÚNCIA**

em face de **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, Senador da República, podendo ser localizado no Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16, Praça dos Três Poderes- Brasília- DF, CEP 70165900, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

**I- DOS FATOS:**

Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru, ora denunciado, publicou em sua conta de rede social do aplicativo Instagram, insinuações onde aponta emendas parlamentares questionáveis sobre a pessoa do Senador Luiz do Carmo e outros parlamentares, o qual está vinculado à seguinte imagem com seguinte texto:

“Valor de emendas parlamentares sem carimbo mais que dobra em Goiás - O Popular”

Na publicação, além de questionar emenda parlamentar, que é instrumento garantido aos deputados federais e senadores brasileiros em relação ao orçamento da União, Jorge Kajuru refere-se ao Senador Luiz do Carmo como uma pessoa em quem não se deve confiar, ou seja, que faz mau uso do dinheiro público. Veja o trecho:

“DE UM LADO AQUI TEM NOMES COMO ELIAS VAZ E FLÁVIA MORAES QUE EU CONFIO, MAS A LISTA TEM MAGDA MOFATTO, LUIZ DO CARMO, ETC...”

A imparcialidade demonstrada nessa citação só corrobora com a intenção de manchar a imagem do senador Luiz do Carmo, o que vem fazendo há muito tempo em outras oportunidades completamente infundadas. Veja, ele somente “desconfia” de alguns, ou seja, uma clara perseguição política descarada e repetidamente feita ao longo dos anos, pois o tem como um “adversário político” dentro do estado de Goiás.

Tal suposição, mais que claramente, tem a intenção de desmoralizar e insinuar que o parlamentar, ora denunciante, está usando do dinheiro público de maneira indevida. Vejamos a íntegra dessa publicação:

“POR FAVOR, VEJAM SE MEU NOME JORGE KAJURU ESTÁ NA LISTA!!! ISTO CHEIRA MUTRETA, NEGOCIAÇÃO NA HORA QUE DEFINIR PRA ONDE VAI O DINHEIRO!!! CERTO É A EMENDA SAIR DAQUI SABENDO SEU DESTINO E HAVENDO FISCALIZAÇÃO!!! DE UM LADO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador LUIZ DO CARMO

AQUI TEM NOMES COMO ELIAS VAZ E FLÁVIA MORAES QUE EU CONFIO, MAS A LISTA TEM MAGDA MOFATTO, LUIZ DO CARMO, ETC...”.

Diante do exposto, não resta alternativa ao denunciante a não ser a presente de Denúncia contra o representado, por quebra de decoro parlamentar.

## II- DO DIREITO

### **DA LEGITIMIDADE DE DENÚNCIA NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Cabe ao parlamentar observar fielmente os valores sociais de probidade, decoro e urbanidade, no curso de seu mandato, sob pena de afronta ao Código de Ética e Decoro Parlamentar desta insigne casa legislativa (Resolução nº20/1993).

Os Senadores da República devem seguir os preceitos impostos nos diversos regramentos jurídicos internos e externos que regulamentam a vida parlamentar, conforme artigo primeiro do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Assim, por ser membro desta casa, deve seguir todas as diretrizes e regramentos legais. Ainda, o mesmo código, em seu artigo 17, estabelece que qualquer parlamentar poderá oferecer denúncias relativas ao seu descumprimento, conforme segue abaixo transscrito:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

Diante disso, resta demonstrada a legitimidade do senador ora representante.

## DO AFASTAMENTO DA IMUNIDADE MATERIAL

A imunidade parlamentar é uma garantia constitucional que dá liberdade ao parlamentar de expressar-se com independência no exercício do mandato.

Contudo, o sensacionalismo e as graves ofensas perpetradas pelo Denunciado, não condizem com a postura que se espera de um parlamentar, cargo tão importante para o Estado Democrático de Direito.

É inconcebível que o parlamentar utilize de sua imunidade parlamentar para ofender a honra de seus pares, vez que essa prerrogativa **não é absoluta**, conforme segue abaixo diversos entendimentos do egrégio Supremo Tribunal Federal:

A imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição **não é absoluta**, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, **há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista.**

[Inq 2.134, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-3-2006, P, DJ de 2-2-2007.]

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) – destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular – não se estende ao congressista, **quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais.**

[Inq 1.400 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 4-12-2002, P, DJ de 10-10-2003.]

= ARE 674.093, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-3-2012, dec. monocrática, DJE de 26-3-2012

= AI 657.235 ED, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-12-2010, 2<sup>a</sup> T, DJE de 1º-2-2011

In casu, o querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do querelante, conferindo-lhe conotação racista. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se

que o sentido da fala do querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “tem por objetivo guiar o espectador”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo ictu occuli, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione munieris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF.

[Pet 5.705, rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.]

Como se pode observar, a imunidade material é uma prerrogativa que deve ser preservada, porém, seu uso indiscriminado é inaceitável.

A ofensa discriminada contra este Denunciante não guarda qualquer relação com o exercício de seu mandato parlamentar. Trata-se de ação puramente difamatória contra a honra de seu colega parlamentar para distorcer de forma negativa sua imagem perante a sociedade.

Não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro que um membro do parlamento use dessa prerrogativa para fins que não seja condizente com suas atividades parlamentares. Afinal, “imunidade material é sinônimo de democracia” (LENZA, Pedro, *Direito Constitucional Esquematizado*, 17º ed., p.367) e como tal, deve valer-se de conduta proba e condizente com a função para qual foi eleito democraticamente pelo povo.

Ao expressar ofensas e tamanho desrespeito, o Representado abusa de suas prerrogativas, não sendo concebida a proteção da imunidade material.

## DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Quando o Senador Kajuru menciona “ISTO CHEIRA MUTRETA, NEGOCIAÇÃO NA HORA QUE DEFINIR PRA ONDE VAI O DINHEIRO” nada mais faz que intitular que os nomes publicados nesse jornal estejam supostamente enviando emendas indiscriminadamente e sem a legalidade devida.

Tal acusação é demonstra uma atitude que não é digna de um parlamentar que tanto diz presar por “transparência e honestidade”, uma vez que faz acusações desonestas e maldosas em relação a este representante. Percebe-se que usa do cargo para profanar palavras difamatórias contra seus pares, com fim explicitamente político.

Como se não bastasse à ofensa sentida na individualidade da pessoa do senador, incita, ainda, todos aqueles que tiveram acesso à sua rede social a achar que o então senador realmente é essa pessoa que expôs. A sua honra foi violada e manchada por essa falácia, buscando expor de forma negativa sua imagem.

Ao fazer uso de ofensas tão danosas, o parlamentar se porta de maneira indigna com o cargo que exerce, deixando de se comprometer com suas atividades parlamentares para difamar seus pares, como foi com este Denunciante, ocorrendo em evidente quebra de decoro parlamentar. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 55 da Constituição Federal de 1988 e art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, conforme segue respectivamente:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:  
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;  
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 5º Consideram-se **incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar**:

I – O **abuso das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Tais atitudes são completamente reprováveis do ponto de vista ético e moral deste parlamento e de qualquer outro lugar onde se preza pelo bom debate político. No campo legal, a quebra de decoro enseja, como vimos, até a perda de mandato, pois é intolerável sua violação.

Como parlamentar, o Senador deve respeito aos princípios administrativos, especialmente ao da moralidade e boa-fé, o que não se vislumbrou nesta vexatória exposição.

O Senado representa os estados e os senadores são eleitos democraticamente pelo povo, e assim sendo, espera-se verdade e relevância dos assuntos a serem explanados por seus pares.

No mais, o próprio regimento interno também proíbe o uso de expressões insultuosas, conforme artigo 19, vejamos:

Art. 19. Ao Senador é vedado:

- usar de expressões descorteses ou insultuosas;

Desta feita, resta demonstrado claramente que o Denunciado viola o decoro, a ética e a moral inerentes ao mandato que exerce, abusando de suas prerrogativas em virtude do cargo que exerce.

### **III- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer a devida **condenação do Senador Kajuru nas sanções éticas e disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal**. Reque-se, ainda que:

- a. Seja admitida a presente Denúncia pelo presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal;
- b. A abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o denunciado pelos abusos de suas prerrogativas constitucionais;
- c. A notificação do Denunciado para se quiser, apresentar sua defesa no prazo legal;
- d. Provar por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelos documentos acostados aos autos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 17 de março de 2021



---

**SENADOR LUIZ CARLOS DO CARMO**

# Valor de emendas parlamentares sem carimbo mais que dobra em Goiás

Recursos enviados a Estado e municípios goianos via transferências especiais por parlamentares cresceram 164% neste ano, em comparação a 2020, e somam R\$ 77 milhões

14/03/2021 - 20:59





Por favor, vejam se meu nome, Jorge Kajuru, está na lista...

[SenadorKajuru](#) [SenadorKajuru](#) [KajuruGoiás](#) [KajuruOficial](#)

**Jorge KAJURU SENADOR**

senadorkajuru • Seguindo Senado Federal

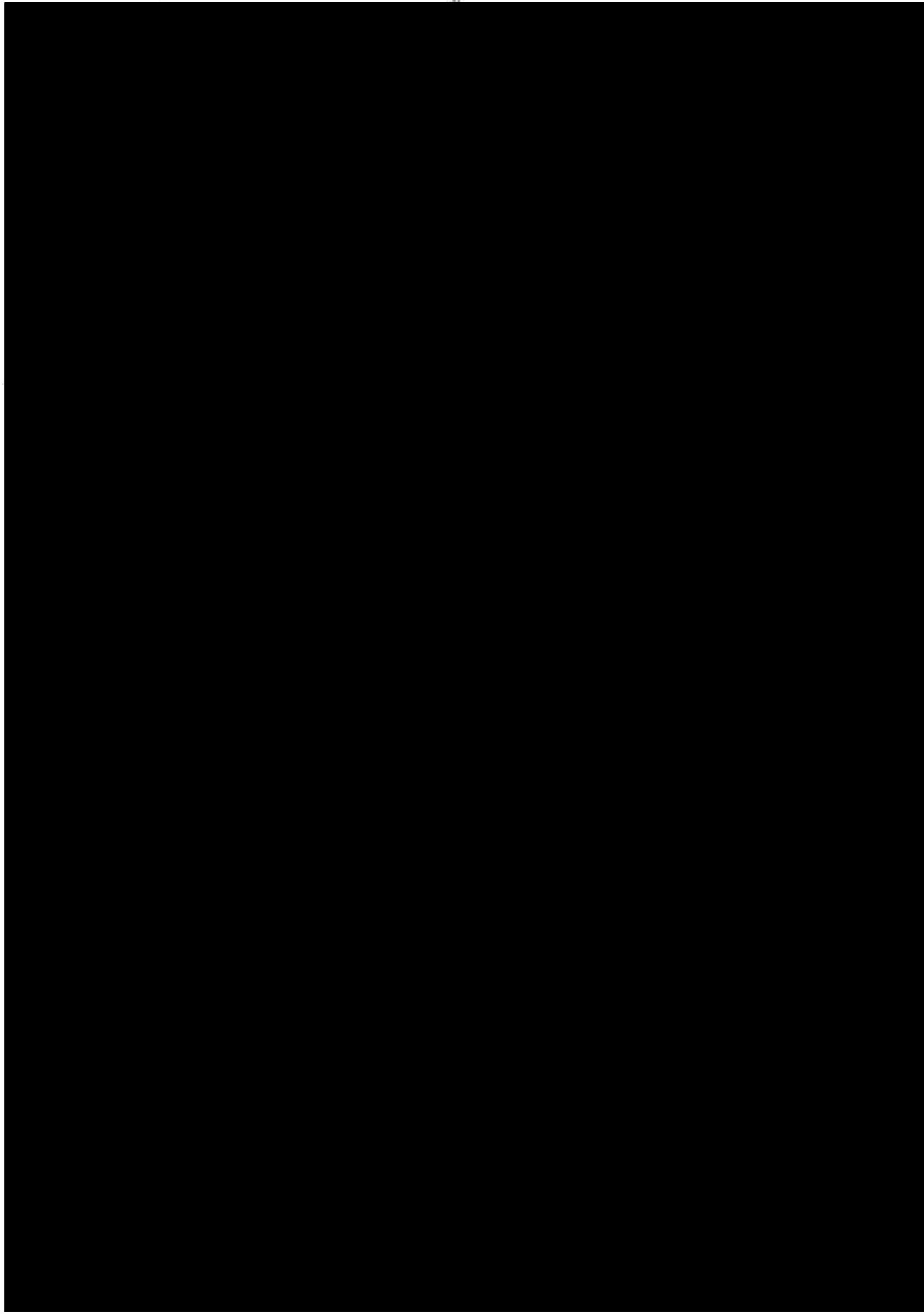
senadorkajuru POR FAVOR, VEJAM SE MEU NOME JORGE KAJURU ESTÁ NA LISTA!!! ISTO CHEIRA MUTRETA, NEGOCIAÇÃO NA HORA QUE DEFINIR PRA ONDE VAI O DINHEIRO!!! CERTO É A EMENDA SAIR DAQUI SABENDO SEU DESTINO E HAVENDO FISCALIZAÇÃO!!! DE UM LADO AQUI TEM NOMES COMO ELIAS VAZ E FLÁVIA MORAES QUE EU CONFIÓ, MAS A LISTA TEM MAGDA MOFATTO, LUIZ DO CARMO, ETC...

1 d

joseelyvelosodasilva Kd o impeachment do Morais? Nos posiciona...    

Curtido por jose.netozn e outras 898 pessoas  HÁ 1 DIA

Adicione um comentário...  Publicar





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUIZ CARLOS DO CARMO**

Inscrição: [REDACTED]

Zona: [REDACTED]

Seção: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

UF: [REDACTED]

Data de nascimento: [REDACTED]

Domicílio desde: [REDACTED]

Filiação: - [REDACTED]  
- [REDACTED]

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **EMPRESÁRIO**

Certidão emitida às 14:35 em 18/03/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**PUJH.3TAK.JMSL.NPXB**